



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2407052901 – PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE REORDENAÇÃO LUMINOTÉCNICA COM MATERIAL E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ATENDER O SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA JUNTO AO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DE QUIXERAMOBIM/CE.

IMPUGNANTE: UNICOPA ENERGIA S.A

1) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Alega a empresa que a eficiência energética das luminárias LED que serão adquiridas no âmbito da licitação é impraticável e por meio da realização de cálculo do fluxo luminoso em relação a potência, ficou demonstrado que os níveis de eficiência são de 170 lm/W.

Diante do fato, solicita a correção no Edital, visto que referida licitação contraria a Portaria 92 - INMETRO, que determina o como Classe A, luminárias LED com eficiência energética acima de 98 lm/W.

Ademais, a solicitação de 73% (setenta e três por cento) de eficiência energética é maior que a recomendada pelos órgãos técnicos de controle do país.

Aduz, ainda, que a solicitação de grau de proteção IP67 das luminárias também contraria o disposto na referida portaria, considerando que a avaliação máxima é para produtos com proteção IP66, sendo qualquer valor acima para produtos que irão trabalhar submersos a líquidos, o que não é o caso da iluminação pública viária.

Cita também que o índice de reprodução de cor $IR > 80$, também contraria o disposto na portaria do INMETRO.



Noutro giro, considera exíguo o prazo para apresentação das amostras, solicitando sua ampliação para 10 (dez) dias úteis, prazo que considera razoável.

Além disso, requer a apresentação de justificativas para fixação da luminária LED nas medidas de 25mm a 60,3mm, em contraponto ao padrão de mercado para fixação de luminárias em braços que é de 30mm a 63mm, bem como maiores esclarecimentos quanto a solicitação de regulação do ângulo na luminária de $\pm 20^\circ$ de inclinação, sendo que o praticado habitualmente é de $\pm 5^\circ$, conforme NBR 5101.

Por fim, quanto a exigência de relatório técnico de ensaio ou certificado para tomada NEMA da luminária LED, alega que a obrigação limita a competitividade de fornecedores nacionais.

2) DA ANÁLISE DO PEDIDO

Prima facie, antes de adentrar ao mérito da impugnação, importante destacar que a citada Portaria 62, de 17 de fevereiro de 2022 do INMETRO, estabelece, no âmbito nacional, o mínimo aceitável dos produtos ali inspecionados.

Além disso, não há qualquer vedação legal para que em processos licitatórios se busque contratar o melhor e mais eficiente para atender o interesse público, pelo contrário, é dever da Administração prezar pela qualidade dos serviços públicos que serão executados, conforme determina a Constituição Federal, mesmo que, por vezes, o serviço ora licitado, não seja de conhecimento de determinados interessados, ao passo que diariamente ocorrem inovações tecnológicas em todos os setores do mercado.

Prestados os esclarecimentos iniciais, passamos a análise dos motivos apresentados pela Impugnante.

Quanto a alegação de que a exigência das luminárias LED solicitadas apresenta níveis de eficiência impraticáveis, não procede, haja vista que as características técnicas contidas no instrumento convocatório foram levantadas com base em levantamento de mercado, onde constatou-se, inclusive, haver luminárias com eficiência maior que o estipulado no certame.



Quanto ao grau de proteção IP67, vejamos o que diz a Portaria nº 62/2022

– INMETRO:

PORTARIA Nº 62, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022

4. REQUISITOS TÉCNICOS PARA LUMINÁRIAS com
TECNOLOGIA LED

[...]

4.1.5.1 Os alojamentos das partes vitais (LED, sistema óptico secundário e controlador) devem ter no mínimo grau de proteção IP-66, conforme ABNT NBR IEC 60598-1:2010 (Luminárias - Parte 1: Requisitos gerais e ensaios).

4.1.5.2 Caso o controlador seja IP-65, ou superior, o alojamento do controlador na luminária deve ser no mínimo IP-44.

Conforme estipulado pela própria portaria, fica estabelecido o grau mínimo de proteção aceitável.

Nesse sentido, após os estudos realizados em sede de instrução processual, a IP67 condiz como a melhor característica que se espera para execução objeto da licitação, permanecendo inalterada a referida exigência.

Ato contínuo, a exigência do IRC (Índice de Reprodução de Cores) maior ou igual a 80, sob alegações de ser incompatível com a Portaria do INMETRO, em estrita análise da Portaria 20/2017 – INMETRO, no que diz respeito ao IRC RA, verificou-se que o IRC para iluminação pública deverão apresentar RA maior ou igual a 70, sendo assim o índice exigido no instrumento convocatório está dentro dos parâmetros, considerando que o IRC RA informado se trata de mínimo e não máximo, que varia de 0 a 100, e quanto maior o valor de RA, melhor a reprodução da cor, o que se pretende com a presente contratação.

No que diz respeito a alegação de que prazo para entrega das amostras é exíguo, não merece prosperar tais razões, uma vez que o prazo estipulado no Edital considerou, dentro outros fatores, a complexidade do objeto do certame, bem como a manutenção da competitividade da licitação.



Além disso, de forma a evitar qualquer onerosidade primária aos participantes, a sessão de amostras somente irá ocorrer após a fase de habilitação e lances, sendo convocado um licitante por vez, ou seja, até realização de todas as etapas, há prazo suficiente para os preparos necessários para a apresentação das amostras, sem prejuízo pecuniário, sendo mantido o estabelecido no instrumento convocatório.

Seguindo a ordem dos temas apresentados na impugnação aqui discutida, no que consiste na fixação da luminária LED, ajuste de ângulo da luminária e da apresentação de relatório de ensaio, destacamos, novamente, que todas as exigências foram elaboradas no sentido de atender o objetivo da licitação, qual seja, a reordenação luminotécnica do sistema de iluminação pública do município de Quixeramobim/CE, proporcionando melhor luminosidade ao município, bem como em gerar maior economia e eficiência para Administração Pública, sendo pioneira no sertão Cearense com a futura contratação.

3) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa UNICOPA ENERGIA S.A, para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a presente IMPUGNAÇÃO.

Quixeramobim, 26 de junho de 2024.

ANTONIO CLIDEÑOR GENUINO DE MEDEIROS
SECRETARIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA